DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 31160/2021

Documento: 43.005063/2021-99

Assunto: Impugnação apresentada pela FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN ao Edital nº 22/2021-CAAPSML (SEI 43.013054/2021-71 – documento 6538942)

DO PEDIDO

A FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, com a impugnação apresentada (SEI – documento 6655973), pretende a revisão dos critérios de pontuação atribuídos aos requisitos "taxa de administração" e "taxa de carregamento", alegando que a valoração atribuída pelo Edital nº 22/2021-CAAPSML, no decorrer da vigência do plano previdenciário, resultará prejuízo à Administração Pública e aos participantes.

Para tanto, apresenta quadro comparativo de evolução os valores pagos em relação às taxas pontuadas, utilizando-se de cenário hipotético (contribuição mensal de R\$ 100,00, rentabilidade de 1%, período de 360), conforme segue reproduzido.

Tipo de Taxa	Taxa	Pontuação Dada no Edital	Custo para o Ente Federativo
Carregamento	3,01%	Q	R\$ 1.080,01
Carregamento	3,00%	5.	R\$ 1.080,00
Carregamento	2,01%	5.	R\$ 1.079,01
Carregamento	2,00%	10	R\$ 1.079,00
Carregamento	1,01%	10	R\$ 1.078,01
Carregamento	1,00%	20	R\$ 1.078,00
Administração	0,50%	50	R\$ 11.678,45
Administração	0,51%	40	R\$ 11.892,68
Administração	0,751%	30	R\$ 16.944,32
Administração	1%	30	R\$ 21.556,15

Argumenta que, embora ambas as taxas sejam fixas, taxa de carregamento é aplicada sobre a contribuição mensal, enquanto a taxa de administração é calculada sobre o montante acumulado do patrimônio dos participantes. Assim, taxa de carregamento apresenta menor oneração aos investidores, refletindo assim em rentabilidade maior ao participante.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE

A seleção de entidade para administração de plano de previdência no âmbito público, obrigação recentemente imposta aos Entes Federativos que possuem regime próprio de previdência social por meio EC nº 103/2021, deve ser orientada pelos princípio constitucionais e legais que regem a administração pública, tendo como parâmetro para avaliação de propostas as orientações constantes do Guia da Previdência Complementar aos Entes Federativos, editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – ME, e da Nota Técnica nº 001/2021 e Nota Complementar nº 001/2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Diante disso, os Entes instituidores de regime de previdência complementar buscam meios de dar maior transparência e objetividade à avaliação das propostas, seguindo as orientações dos órgãos competentes. E, com esse intuito, diversos municípios resolveram adotar critério de pontuação para os fatores constantes da

proposta técnica.

No Município de Londrina, como pode ser observado no Anexo II, a pontuação valoriza todos os aspectos da proposta técnica, contudo, procurou dar maior peso aos fatores financeiros, que impactam mais diretamente no benefício a ser obtido pelos participantes. Entre esses fatores estão as taxas de administração e de carregamento, cujas pontuações atribuída estão sendo questionadas pela Impugnante.

Evidente que o propósito da Administração Municipal é a obtenção de melhor rentabilidade e menor custo aos valores investimentos, de forma que se traduza em beneficios mais vantajosos aos servidores participantes, tanto que realizou adequação à Lei nº 13.191/2020, por meio da Lei nº 13.291/2021, excluindo a exigência de que a EFPC deveria ser natureza pública, conforme constava em seu Art. 7º, caput, possibilitando assim aplicar o número de entidades aptas a participar do processo de seleção, para obter melhor vantagem aos servidores participantes do Plano de Previdência Complementar.

Assim, diante do comparativo do impacto dessas taxas ao patrimônio do servidor participante, ficou esclarecido que a pontuação de referência, constante do Anexo II do Edital, privilegia a mais onerosa. No entanto, a matemática realizada pela Impugnante parece funcionar quando as taxas são analisadas separadamente, ou seja, quando as propostas apresentadas se limitarem a apenas uma delas. Contudo, torna-se mais complexa a aritmética para as propostas que exigirem as duas taxas, levando o Município ao risco de atribuir pontos a taxas menos favoráveis.

Não há uma fórmula matemática precisa o suficiente para determinar a melhor pontuação para cada fator, de forma que se obtenha a melhor proposta, porém, primando pela economicidade aos participantes do plano de previdência, parece-nos evidente que, juntamente com a revisão da pontuação, deve ser desestimulada a cobrança de ambas as taxas.

Outro aspecto a ser considerado é a base da incidência da taxa de corretagem, devendo ser informado pela entidade proponente se haverá a cobrança somente sobre os valores das contribuições ou também sobre os resgates, o que deve resultar pontuação diferenciada, dando-se maior peso à que resultar menor custo ao servidor participante.

DA CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos apresentados e no item 8.3. do Edital nº 22/2021-CAAPSML, esta Comissão acata a impugnação, no sentido de que a pontuação e faixa de percentuais das taxas de administração e de carregamento não estão em conformidade com impacto que cada uma representa ao plano de beneficios dos participantes, necessitando ajustes.

Com o propósito de reduzir a possibilidade de cobrança concomitante de ambas as taxas, a nova pontuação deverá ser integral somente quando uma delas for 0 (zero) e, caso haja a cobrança de ambas as taxas, a pontuação será reduzida à metade.

Deve ser reduzida da mesma forma - em 50% (cinquenta por cento) -, sem prejuízo à redução prevista acima, a pontuação da taxa de carregamento que incidir sobre os valores resgatados.

Desta forma, buscando menor custo aos servidores participantes, deve ser reformado o Edital nº 22/2021-CAAPSML, em seu Anexo II, itens 6 e 7, conforme segue:

6. Taxa de carregamento sobre os valores aportados

Taxa	Pontuação
Acima de 4,5%	0
Acima de 3% Até 4,5%	5
Acima de 1,5% Até 3%	15
Acima de zero até 1,5%	30
Taxa zero	50

A pontuação será reduzida à metade quando houver taxa de administração ou quando o percentual da taxa de carregamento incidir também sobre os valores resgatados.

7. Taxa de administração

Taxa (ano)	Pontuação
Acima de 1,00%	0
Acima de 0,40% até 0,80%	5
Acima de 0,20% até 0,40%	15
Até 0,20%	30
Taxa zero	50

• A pontuação será reduzida à metade quando houver taxa de carregamento.

Encaminhe-se à CAAPSML para as providências.

COMISSÃO EXECUTIVA - DECRETO Nº 268/2021

Paulo Cesar Ramos - CAAPSML

Darling Silvia Maffato Genvigir - SMPOT

Lusia Adriana de Aguiar Silva - SMRH

Ronaldo Gusmão - PGM

Ausente:

Paulo Anchieta da Silva - CML

Gleyson Arlei de Oliveira - CGM



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Ramos**, **Assessor(a) Técnico**, em 24/11/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Gusmão**, **Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por Lusia Adriana de Aguiar Silva, Usuário Externo, em 24/11/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Usuário Externo**, em 24/11/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6713205** e o código CRC **C637AB2F**.

 Referência:
 Processo nº 43.005063/2021-99
 SEI nº 6713205